GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS PARA A CIVILIZAÇÃO PÓS-MODERNA

GOVERNANCE AND SUSTAINABILITY: CONSTITUTION OF NEW PARADIGMS FOR POST-MODERN CIVILIZATION

Maikon Cristiano Glasenapp

Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI

Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Católica de Santa Catarina

RESUMO

Este resumo expandido tem como objetivo apresentar uma reflexão inicial sobre a construção e/ou constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna, a partir das teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade identificada pela problemática ambiental e caracterizada pela sociedade de risco. Neste sentido, propõe-se uma ampliação do escopo do Direito Ambiental para uma perspectiva emancipatória, socioambiental, bem como se suscitam novos papeis do direito ambiental e do Estado no âmbito da Governança e das Políticas Públicas Ambientais no contexto nacional (Estado Territorial Nação), Internacional e Transnacional. Por conseguinte, apresenta-se a sustentabilidade como paradigma sócio-político-cultural e que deverá ser construído a partir de múltiplas dimensões, que incluem variáveis ecológicas, socias, econômicas, tecnológicas e político-jurídicas, num novo contexto de comunicação e governança (transnacional) que possibilite a ressignificação dos valores modernos (liberais) dominantes.

Palavras-chaves: Problemática ambiental; Sustentabilidade; Governança Transnacional.

ABSTRACT :

This expanded abstract presents an initial reflection on the construction and/or constitution of new paradigms for post-modern civilization, based on contemporary theses and theories on the crisis of modernity identified by the environmental issue, and characterized by the society of risk. In this sense, it is proposed an enlargement in the scope of Environmental Law for an emancipational and socio-environmental perspective, as well as it is evoked new roles in the ambit of Governance and Environmental Public Policies in the national (Nation Territorial State), international and transnational context. As a consequence, it presents sustainability as a social, political and cultural paradigm that should be constructed based on multiple dimensions, which include ecological, social, economic, technological, and political and legal variables, in a new context of communication and governance (transnational) that enables the attribution of a new meaning to the dominant modern (liberal) values.

Keywords: Environmental issue; Sustainability; Transnational Governance.

INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo, apresentar uma reflexão inicial sobre a constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna (pós-modernidade), mormente, da constituição do paradigma da sustentabilidade, a partir das teses e teorias contemporâneas

sobre a crise da modernidade, identificada pela problemática ambiental e caracterizada pela sociedade de risco.

Nesse sentindo, a sustentabilidade deverá se constituir como paradigma dominante na pós-modernidade, consolidando-se como novo paradigma indutor das relações sociais, políticos-jurídicos-econômicas, consequentemente, da produção e aplicação do direito, esses articulados numa via que possibilite a harmonização dos diversos sistemas axiológicos, possibilitada através de espaços de governança democrática transnacional para a sustentabilidade.

A CRISE (PROBLEMÁTICA) AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE COMO NOVO PARADIGMA

A apropriação e a transformação da natureza "como coisificação do mundo" conduziram a humanidade para a problemática ambiental, que segundo Enrique Leff[1], emerge como "crise de civilização", sobretudo, da (i) racionalidade científica moderna (ocidental), que se transformou na capacidade destrutiva da humanidade, e que a partir da segunda metade do século XX se tornou profunda e irreversível, impossível de retornar e de responder aos desafios de civilização técnico dependente dos recursos minerais e energéticos, provocando assim a própria crise da modernidade e dos seus paradigmas.

Diante das promessas, dos padrões, de esperanças e da culpa, a modernidade indicava uma formação sociocultural liberta – paradigma da liberdade[2] - do qual o uso sistemático da razão responderia aos anseios e necessidades sociais que se constituiriam antes de tudo novo modelo de sociedade. O modelo de racionalidade moderno constitui-se basicamente no domínio das ciências naturais. Modelo esse que se tornou totalitário, na medida em que negava o caráter racional de todas as outras formas de conhecimento que não se pautavam pelos princípios epistemológicos e por regras metodológicas estabelecidas.

---

[1] LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 15.

[2] A modernidade foi construída a partir da busca por liberdade. Inicialmente buscava-se libertar a sociedade e o governo do julgo e da tutelagem do religioso. Após as revoluções burguesas a liberdade torna-se paradigma dominante e teorizada em forma de liberalismo, num primeiro momento, e como liberalismo democrática liberal num segundo momento. Assim, "A modernidade pode ser compreendida, por este diapasão, como, diferenciação racional entre religião, a política, a moral e o Direito. Com o Direito sendo o garantidor dos âmbitos de liberdade" CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 201, disponível em < http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf> Acesso em 20/11/2012.
Para esse trabalho, o paradigma moderno da liberdade, pode ser compreendido, como a diferenciação entre o racional a religião, a política, a moral e o Direito.

A problemática ambiental decorrente da relação moderna do homem com a natureza (transformação, construção de uma supra natureza), também se tornou simultaneamente na crise do vínculo "[...] já que não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza" e na crise dos limites, "[...] já que não conseguimos discernir o que deles nos distingue"[3]. A crise ambiental inaugura uma nova relação entre o real o simbólico. O ser humano e o ambiente em que vive perderam a sua identificação com o cosmos e com o mundo. Assim, pode-se afirmar que, a crise ambiental que é multifacetária e global[4], com risos ambientais de toda ordem e natureza, evidencia-se na insustentabilidade[5] do projeto moderno. Segundo Beck[6], "as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo".

Portanto, cabe à ciência contemporânea, sobretudo, a jurídica ultrapassar o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar próprio da modernidade, e buscar a construção de novos paradigmas que indiquem caminhos para uma compreensão emancipatória, na tentativa de construção de uma sociedade segura e sustentável, como resultado da capacidade humana de consciência e autoperscepção, bem como, de busca da qualidade de vida, que Jeremy Rifkin[7] considera como o bem comum, elemento valioso na hora de garantir a felicidade de todos os indivíduos que são da comunidade.

Não se pode mais ficar presos única e exclusivamente aos paradigmas modernos, sobretudo, da liberdade, será preciso à constituição de novos paradigmas, que identificados pela problemática ambiental, fazem emergir uma série de questionamentos as promessas e paradigmas modernos, sobretudo, a ciência e ao direito, que se tornaram instrumentos do capitalismo – da sociedade de consumo – e que distantes da sua origem comum, acabaram por neutralizar a ambivalência.

Portanto, a sustentabilidade engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir e/ou definir as pautas axiológicas em plano local, nacional, internacional e global (transnacional) na pós-modernidade (contemporaneidade). A sustentabilidade para consolidar-se como paradigma dominante deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as

---

[3] OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995, p.09.

[4] BENJAMIM, Antônio Hermann. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007, p.60.

[5] Leis, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável.** Petrópolis: UFSC, 1999.

[6] BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997, p. 17.

[7] RIFKIN, Jeremy. ***La civilización empática:*** *La Carrera hachia uma conciencia global en un mundo en crisis.* Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. 1 ed. Mardri: Paidós, 2010, p. 538.

variáveis ecológicas, sociais[8], econômicas e tecnológicas, sem esquecer-se da jurídica, num contexto de comunicação sistêmica e ecológica e comunhão dos sistemas.

A construção da sustentabilidade como paradigma passa pela redescoberta da necessidade de discussão explícita sobre a ressignificação nos nossos múltiplos valores e interesses conflitantes que estão em jogo e que dependem, fundamentalmente, de nossas escolhas sobre, o padrão de vida da sociedade atual, justiça social, preservação de bens e serviços naturais para as futuras gerações e o respeito por outros seres vivos e pela integridade da biodiversidade dos ecossistemas do planeta, como nós, ameaçados pela crise ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível perceber, ao longo do texto, a problemática ambiental caracterizada pela sociedade de risco, impôs várias interrogações aos paradigmas modernos, bem como, aos seus atores. Questionamentos que apontam como resposta, a possibilidade de constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna, que não podem ficar presos aos paradigmas, esquemas, conceitos e instituições da modernidade.

Sendo válido pensar que, esses paradigmas, também precisam de novas formas de ser administrados (gestionados), através de novas instituições que precisam programar um espaço de governança transnacional para a sustentabilidade - [novo paradigma axiológico]. Espaço esse, que deverá proteger simultaneamente os modelos de mercado (econômicos), os modelos sociais (social) e os modelos ambientais – tridimensionalidade da sustentabilidade. Assim sendo, será necessário proporcionar em âmbito, local, nacional, internacional, supranacional e principalmente transnacional, oportunidades sociais e econômicas em conjunto com o compromisso coletivo de criação de uma sociedade sustentável para toda a humanidade.

Necessário então será ressignificar as ciências e as tecnologias, que deverá comprometer-se em orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção de uma ética emancipada, que se verte numa nova relação do homem com o ambiente, que se articule com o principio da comunidade (aonde se condensam as ideias de identidade, de comunhão e de comunicação), sem o qual parece ser impossível o caminhar para uma sociedade de bem-estar ambiental coletivo. Para tanto, os espaços de governança transnacional não podem ser reduzido à questão da sanção do Direito, mas antes da cooperação e comunicação ecológica, que se efetive através da implementação transnacional de direitos, observando os atributos de

[8] Sobre isso ver, José Renato Nalini, para quem: "A sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma". NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** Campinas: Millennium, 2001, p. 138.

um sistema de governança que se concretizam de várias maneiras: em termos da implementação, de conformidade, de impactos sobre o comportamento dos atores, da realização dos objetivos do sistema, de resolução do problema ou de impactos sobre outros valores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997, p. 17.

BENJAMIM, Antônio Hermann. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007, p.60.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 201, disponível em < http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf> Acesso em 20/11/2012.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 15.

LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável.** Petrópolis: UFSC, 1999.

LUHMANN, Niklas. ***Ecological communication***. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

_____. O conceito de sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). *Niklas Luhmann*: **A nova teoria dos sistemas.** Porto Alegre: Editora da Universidade/Goethe-Institut, 1997. p. 78.

_____; DE GIORGI, Rafaelle. ***Teoría de la sociedad***. México: Universidad de Guadalajara/Univesidad Iberoamericana/ITESO, 1993. p. 81**.**

NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** Campinas: Millennium, 2001, p. 138.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995, p.09.

RIFKIN, Jeremy. ***La civilización empática:*** *La Carrera hachia uma conciencia global en un mundo en crisis.* Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. 1 ed. Mardri: Paidós, 2010, p. 538.

SILVA, Moacyr Motta. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política Jurídica e Pós-modernidade.** Florianópolis: Conceito editorial, 2009, p.127/128.